



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

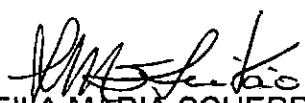
Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Recurso nº. : 13.551  
Matéria : IRPF - Exs: 1993 e 1994  
Recorrente : ROSIVAN JOSÉ NASSAR DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.251

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSIVAN JOSÉ NASSAR DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.

A long, sweeping, handwritten signature in black ink, starting from the left margin and extending towards the center of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

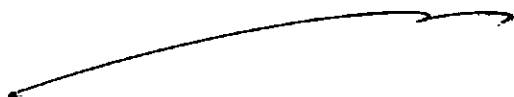
Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251  
Recurso nº. : 13.551  
Recorrente : ROSIVAN JOSÉ NASSAR DE SOUZA

RELATÓRIO

ROSIVAN JOSÉ NASSAR DE SOUZA, contribuinte inscrito no CPF/MF 000.461.672-34, residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado do Pará, à Av. Nazaré, nº 617 - Bairro Nazaré, jurisdicionado à DRF em Belém - PA, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 169/173, prolatada pela DRJ em Belém - PA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 181/188.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 01/10/96, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 06/18, com ciência em 17/10/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 102.589,17 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100%; e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1992 a 1994, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1991 a 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

1 - Rendimentos da Atividade Rural: Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, no valor de Cr\$ 24.000.000,00, caracterizada pela venda de produtos agrícolas, conforme cópias de notas fiscais do produtor (fls. 49/52), e não declaradas, sendo que a referida omissão veio a cobrir o acréscimo patrimonial a descoberto apurado. O contribuinte não apresentou os anexos da atividade rural nos exercícios fiscalizados. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22 da Lei nº 8.023/90;

2 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto: Omissão de rendimentos de Cr\$ 355.793.178,96 e Cr\$ 4.860.154,05, referente, respectivamente, aos anos-calendários de 1992 e 1993, decorrente dos acréscimos patrimoniais a descoberto, ocorridos nos meses de dezembro, caracterizando sinais exteriores de riqueza, evidenciando a renda auferida mensalmente e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/9, combinados com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

3 - Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício: Omissão de recolhimento do carnê-leão, relativo a fato gerador ocorrido no mês de dezembro, decorrente de rendimentos recebidos de pessoa física, classificados como trabalho sem vínculo empregatício, no valor de Cr\$ 24.000.000,00, conforme consta da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991. Que intimado a comprovar os rendimentos declarados o contribuinte apresentou notas fiscais do produtor na tentativa de justificar o valor lançado na declaração de rendimentos. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 07/11/96, a sua peça impugnatória de fls. 155/158, instruída pelos documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

158/167, solicitando que seja acolhida a presente impugnação e que seja cancelado o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o auto de infração cuja a nulidade ora pleiteia, não reflete o respeito ao cidadão contribuinte que costuma nortear o trabalho dessa respeitável Repartição, esta alegação não é leviana, é sim originada de justa indignação pelo tratamento sofrido, senão vejamos: este contribuinte desconhecendo estar sob a ação fiscal, recebeu lançamento via postal, quando esse meio de ciência em Auto de Infração só se justifica, quando esgotados todos os meios para se localizar e cientificar o interessado, atitude que reflete o respeito humano sempre possível mesmo no cumprimento da delicada tarefa fiscal. Revelou-se de tal precipitação o Auto de Infração, contra este contribuinte que o Auditor Fiscal responsável, após sua assinatura no local destinado à ciência do autuado;

- que finalmente, faz-se impraticável o exercício do direito de defesa, visto que todos os itens do Auto de Infração, as irregularidades imputadas ao defendente, são baseadas em folhas citadas pelo autuante, porém, não apenas ao Auto de Infração; o ilustre Auditor Fiscal, se limita a mencionar números de fls. sem o menor cuidado de juntar a documentação que respaldou suas conclusões. Dessa forma, fecha o cerco, evidenciando o cerceamento de direito de defesa, suficiente para que a Autoridade Julgadora, na busca da Justiça Fiscal, característica fundamental de suas decisões, declare nulo de pleno direito o lançamento;

- que desse modo conseguiu-se inferir que no item 1, o autuante acusa, que no ano-base de 1991, os rendimentos da atividade rural no montante de Cr\$ 24.000.000,00 não foram oferecidos à tributação do IRPF, na realidade não ocorreu a omissão de tais rendimentos, ocorreu sim um erro de fato, o autuado, não observou a existência de linha específica para registrar os resultados da atividade rural, assim sendo, consignou tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

rendimentos, no item 02 da folha de rosto e no quadro 02 da Declaração de rendimentos, para o IRPF, Ex 92/ano-base 91. Esse erro, resultou prejuízo ao declarante que deixou de beneficiar das deduções próprias aos rendimentos da Cédula "G" e ofereceu a totalidade das receitas da atividade rural à tributação;

- que quanto ao item 3, autuado a título de "Omissão de Rendimento de Carnê-leão", de início, ressalta-se que se trata de rendimentos da atividade rural, alocado por erro de fato, na linha 02 da página capa da Declaração de Rendimentos do IRPF, por esse motivo é que não houve o pagamento antecipado de IR a título de carnê-leão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que preliminarmente, revele-se que a única nulidade absoluta que pode ser aposta ao auto de infração, seria a prevista no inciso I do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, e consistente em atos e termos lavrados por servidor incompetente. Não tendo isso se verificado na peça vestibular, todas as outras possíveis nulidades a ela referenciadas são relativas e passíveis de saneamento, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo;

- que a alegação do defendente de que desconhecia estar sob procedimento fiscal nos exercícios autuados é improcedente, bastando que se verifique o termo lavrado às fls. 01/04, que cobre todos os exercícios. O fato de terem sido lavrados autos de infração distintos para os exercícios de 1990 e 1991, não significa que a fiscalização estivesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

concluída em todos os exercícios para os quais foi lavrado o competente termo de início de fiscalização;

- que o fato de a autoridade fiscal ter assinado o auto de infração no local destinado à assinatura do contribuinte é um equívoco, mas suas conseqüências não passam da execração feita na contestação do contribuinte;

- que a arguição de cerceamento de defesa por não ter tido acesso à documentação citada no lançamento é de todo improcedente pois os documentos foram trazidos pelo próprio contribuinte e estão anexados aos autos como prova. Se dúvidas o mesmo tivesse em relação aos documentos por ele entregues à fiscalização, poderia ter acesso aos autos, sem qualquer obstáculo ao seu amplo direito de defesa;

- que o questionamento ao fato de a fiscalização ter utilizado a via postal para intimar o contribuinte do lançamento, não encontra amparo na norma de regência da matéria, pois embora a intimação pessoal esteja prevista no inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 e a intimação pela via postal esteja prevista no inciso II, nada há no comando legal que imponha a prevalência formal de uma sobre a outra forma. Assim é que, se da conveniência da autoridade lançadora, resultar como mais adequada a via postal, nada há para ser formalmente questionado;

- que no mérito, os itens 1 e 3 da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 07 e 12, respectivamente, apontam, por si mesmos, a insubsistência parcial da tributação, motivada por uma compreensão inadequada acerca da providência adotada pelo contribuinte de oferecer a tributação, Cr\$ 24.000.000,00, na declaração de rendimentos do exercício de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

- que não tendo os rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior qualquer tributação favorecida, o seu simples oferecimento à tributação é o bastante para satisfazer qualquer obrigação tributária dele decorrente;

- que como em matéria tributária é irrelevante a licitude dos atos praticados pelo contribuinte, dos quais lhe resultem benefícios econômicos-financeiros, bastando apenas esses benefícios para caracterizar o fato gerador e, em se tratando de rendimentos não incentivados, revela-se de todo despropositada, para fins tributários, a exigência de comprovação dos mesmos, descrita no item 3 (fls. 12) do auto de infração;

- que no caso em foco, o contribuinte, em relação aos Cr\$ 24.000.000,00, consignados como rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, estava sujeito ao carnê-leão. Não tendo efetuado qualquer recolhimento nesse sentido, deve o imposto, assim considerado, ser cotejado com o imposto pago na declaração de ajuste anual para efeito de se apurar eventuais diferenças de imposto devido;

- que em relação a atividade rural, que o contribuinte não comprovou que exerce, cabe declarar-se a insubsistência da tributação, pois além de o valor de Cr\$ 24.000.000,00 já ter sido colhido como rendimento sujeito ao recolhimento mensal obrigatório, se se tratasse de receita da atividade rural, não seria esse o valor tributável, mas sim o correspondente a 20% da receita bruta, de acordo com o que dispõe o § 5º do artigo 66 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 1.041/94;

- que quanto à acusação de acréscimo patrimonial a descoberto, o defendente, não tem provado a alienação dos veículos Santana e Saveiro através de documentos usuais utilizados nessas transações, ou de cópias de cheques, mas apenas trazendo declarações dos suposto adquirentes, investiu contra a descrição dos fatos contida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

no auto de infração, com o argumento de que não pode ser responsável por omissões de terceiros;

- que basta que se verifique que o expediente adotado pela fiscalização, de recorrer às declarações de bens dos suposto compradores dos veículos apenas reforçou a convicção das alienações. As provas cabiam ao contribuinte, que não às fez;

- que quanto ao saldo em moeda corrente, os argumentos colocados pelo defendente contrapõem valores expressões em cruzeiros no auto de infração com valores em UFIR na declaração. Ambos tratam da mesma coisa e representam o mesmo valor para que se comprove o equívoco da defesa, já repostado anteriormente, multiplicar o valor em UFIR de 50.246,21, pelo valor desta em dezembro de 1992 (Cr\$ 6.002,55).

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**RENDIMENTOS DECLARADOS COMO RECEBIDO DE PESSOAS FÍSICAS OU DO EXTERIOR** - Incabível a reclassificação dos rendimentos declarados como recebido de pessoas físicas ou do exterior, para rendimentos da atividade rural, quando o contribuinte não comprovar exercer essa atividade.

**OBRIGATORIEDADE DO IMPOSTO MENSAL** - Os rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior sujeitam ao recolhimento mensal do imposto de renda.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Mantém-se a tributação dos acréscimos patrimoniais, revelados por aplicações de recursos não comportadas por rendimentos declarados.

**IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.** "



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/07/97, conforme Termo constante às folhas 179/190 e 194-verso , e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (18/08/97), o recurso voluntário de fls. 181/188, instruído pelos documentos de fls. 189/194, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que preliminarmente, convém esclarecer, à luz do Processo Administrativo Fiscal, o modus fasciendi de como foi reduzido o crédito tributário inicialmente cobrado no valor de 41.692,61 UFIR, porquanto teve reduzida sua base para 24.267,02 UFIR, tudo sem qualquer explicação que tivesse sido anexada aos autos, ou mesmo que tivesse sido demonstrada ao contribuinte;

- que ainda de forma preliminar, com a permissa vênica dos Egrégios Conselheiros, solicita o Recorrente para que analisem um fato irretorquível e inquestionável, que diz respeito à nulidade vestibular desse processo, em decorrência, da decisão de nº 245/97-12.08, que lhe é vinculada, porquanto, esta fere todos os princípios que garantem ao contribuinte sua liberdade de defesa, visto que, na notificação nº 494/97, de 22/04/97, acolhe a preliminar de decadência.

Em 29/08/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Antônio José de Mattos Neto, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belém - PA, apresenta à fls. 197/198, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que o suplicante levanta questões preliminares de nulidade do lançamento e da decisão singular, que não serão analisadas em razão do aproveitamento do mérito.

Da análise dos autos constata-se que a matéria recursal tem suporte em "acréscimos patrimoniais a descoberto", ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente as aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

Por outro lado, constata-se, também, que a fiscalização realizou a Análise da Evolução Patrimonial tomando como período de levantamento o ano-calendário e lançou o acréscimo patrimonial não justificado e/ou renda presumivelmente consumida como sendo rendimentos sujeitos a recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês de dezembro de cada exercício, contrariando a meu ver, frontalmente, as normas legais existentes. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

Quanto ao “acréscimo patrimonial a descoberto”, mister se faz esclarecer que cabe ao contribuinte, quando intimado, o ônus da prova da real percepção dos rendimentos lançados na declaração como sendo não tributáveis, bem como da existência de dívidas e ônus reais. Assim, a simples alegação do contribuinte, sem qualquer comprovação, que estes rendimentos são de fato não tributáveis, é inadmissível, principalmente quando os rendimentos declarados servem para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto.

Sobre este “acréscimo patrimonial a descoberto” cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

É entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o “fluxo financeiro - fluxo de caixa” do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos e todos os dispêndios, ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar (despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, etc.).

Se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - “apuração de acréscimo patrimonial a descoberto” - “fluxo financeiro” ou “fluxo de caixa”, para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais, haja vista que a tributação é mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

Dizem as normas legais que regem o assunto:

"Lei nº 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei nº 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....  
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

Lei nº 8.021/90:

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte."

Como se depreende da legislação, anteriormente citada, o imposto de renda das pessoas físicas será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que for constatada.

Em que pese o esforço da autoridade singular em decidir pelo não provimento desta parte, entendo que são equivocados os argumentos invocados, pois o lançamento é sobre acréscimo patrimonial a descoberto apurado de forma anual e lançado no carnê-leão de dezembro de cada ano-calendário.

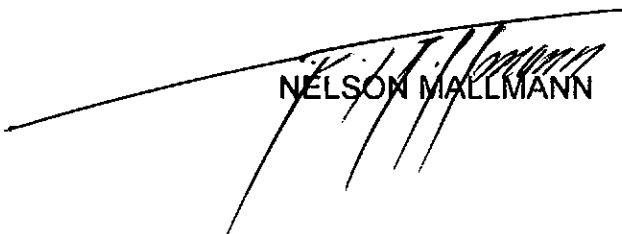


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004379/96-42  
Acórdão nº. : 104-16.251

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998



NELSON MALLMANN